



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Juara – Primeira Vara

Autos nº 4903-90.2013.811.0029.
Código nº 62284.

Sentença
Vistos etc.

Trata-se de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face de Carrasco e Silva - ME, Jezyka Andrea Tonhon Carrasco e Fernando Alves da Silva, visando, em síntese, a interrupção das atividades da sociedade empresarial, desconstituição da personalidade jurídica, nulidades dos contratos efetuados com os clientes e danos morais coletivos.

Alegou, para tanto, que os Requeridos Jezyka Andrea Tonhon Carrasco e Fernando Alves da Silva são proprietários da requerida Carrasco e Silva – ME, sociedade que exercia negócio jurídico simulado ao consórcio de bens móveis sem autorização do Banco Central, operando na verdade como verdadeira pirâmide financeira.

Os participantes dos grupos pagavam mensalmente parcelas, quando sorteados, ficavam isentos de pagar o saldo remanescente e adquiriam o bem desejado, sendo colocado no lugar do sorteado outro consumidor no grupo.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/168.

O pedido liminar foi deferido em decisão de fls. 169/175, onde foi determinada a suspensão das atividades realizadas pela empresa e a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos.

A parte requerida apresentou um pedido de Reconsideração às fls. 176/181, indeferido pelo magistrado.

Os Requeridos apresentaram resposta, conforme fls. 218/303, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, dentre outras que se confundem com o mérito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Juara – Primeira Vara

Em nova manifestação (p. 376/405), o Ministério Público apresentou réplica.

Nas decisões de fls. 406 e 407, foi designada audiência preliminar, deferido o bloqueio de valores nas contas dos requeridos e ofício junto ao Indea para tentativa de localizar bens.

Realizada audiência preliminar foi determinado o lacre da empresa e o inventário dos bens, bem como a parte requerida solicitou 05 dias para especificar em provas, mas manteve-se inerte.

Termo de Inventário e Depósito às fls. 416/418.

É o relato do necessário. Fundamento.

– Do Julgamento Imediato da Lide:

Trata-se de questão meramente de direito, não sendo necessária a produção de novas provas para o julgamento da demanda, atraindo a aplicação do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, a parte autora não solicitou outras provas.

-Das Preliminares

-Ilegitimidade Ativa

A parte requerida alega a preliminar de ilegitimidade ativa por parte do Ministério Público, por se tratar de interesse individual, disponível.

Primeiramente, verifica-se que a demanda apresentada pelo Ministério Público procura tutelar interesse do consumidor, neste contexto, pode o Ministério Público tutelar direitos individuais homogêneos, vejamos os art. 81 e art. 82 da Lei 8.078/90:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Juara – Primeira Vara

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público

Ainda, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Vejamos ainda a Lei que disciplina a Ação Civil Pública dos danos causados ao consumidor, Lei nº 7.347/85.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Juara – Primeira Vara

Não se mostra divergente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual preceitua a possibilidade do Ministério Público defender direitos individuais homogêneos, em especial nas relações de consumo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE INTERNET. 1. O objeto da Ação Civil Pública é a defesa dos direitos dos consumidores de terem o serviço de acesso à internet por banda larga (VELOX), a preços uniformes em todo o Estado do Rio de Janeiro. 2. O direito discutido está dentro da órbita jurídica de cada indivíduo, sendo divisível, com titulares determinados e decorrente de uma origem comum, o que consubstancia direitos individuais homogêneos. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido da legitimidade do Ministério Público para "promover ação civil pública ou coletiva para tutelar, não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos. Trata-se de legitimação que decorre, genericamente, dos artigos 127 e 129, III da Constituição da República e, especificamente, do artigo 82, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)" (REsp 984.005/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 26/10/2011). Precedentes. 4. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 209.779/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 20/11/2013).

Comprovada a legitimidade do Ministério Público, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

- Falta de interesse quanto à responsabilização Criminal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Juara – Primeira Vara

Os requeridos estão sendo acusados de prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, processo que está em andamento no âmbito Federal, contudo, a responsabilização civil dos requeridos independe da responsabilização penal.

Além da independência entre as instâncias cível e criminal, convém ressaltar que na defesa os requeridos não apresentam nenhuma relação de prejudicialidade entre os processos, restringindo-se a alegações genéricas.

Por fim, as outras preliminares confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.

Afastadas as preliminares, passo ao mérito da questão.

A sociedade empresária não atende aos requisitos formais e materiais para exercer a atividade denominada “compra premiada”.

1.Requisitos formais

1.1Ausência de autorização do Banco Central ou do Ministério da Fazenda e outras irregularidades

As alegações do Ministério Público no sentido de que o negócio jurídico realizado pela empresa é ilícito, não tendo os requisitos para continuar em pleno funcionamento, devem ser acolhidas.

A sociedade empresarial utilizava-se de contratos atípicos, similares ao consórcio, para efetuar a venda de bens aos consumidores, no entanto, tal atividade não possuía aval do Banco Central, conforme disposto na Lei 11.795/2008, vejamos:

Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil:

I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Juara – Primeira Vara

III – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio;

V – fiscalizar as operações de consórcio, as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções;

Desse modo, caso seja considerada atividade equiparada a consórcio dependeria necessariamente de permissão do Banco Central, o que não restou demonstrado.

Mesmo que assim não o fosse, a empresa requerida, também, não poderia efetuar esta forma peculiar de venda a varejo, pois não preenche os requisitos previstos na Lei 5768/71, vejamos:

Art. 7º Dependendo, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

§ 1º Na operação referida no item II deste artigo, a mercadoria deverá:

a) ser de preço corrente de venda a vista no mercado varejista da praça indicada e aprovada com o plano, à data da liquidação do contrato, e, não o havendo, ou sendo a mercadoria de venda exclusiva, ou de mercadoria similar na mesma praça, vedado qualquer acréscimo até sua efetiva entrega;

§ 2º A empresa que realizar a operação a que se refere o parágrafo anterior aplicará o mínimo de 20% (vinte por cento) de sua arrecadação mensal na formação de estoque de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Juara – Primeira Vara

mercadoria que se propõe a vender, podendo o Ministério da Fazenda, a seu exclusivo critério, permitir que parte dessa percentagem seja aplicada no mercado de valores mobiliários, nas condições que vierem a ser fixadas em regulamento; nos casos do item IV, manterá, livre de quaisquer ônus reais ou convencionais, quantidade de imóveis de sua propriedade, na mesma proporção acima mencionada.

Destarte, a sociedade empresária somente poderia exercer a atividade denominada “compra premiada”, com autorização do Banco Central ou Ministério da Fazenda, atendendo a uma série de requisitos não demonstrados adequadamente na demanda.

2. Requisitos materiais

2.1. Do contrato abusivo

Se não bastasse isso, analisando os contratos emitidos pela empresa, verifica-se que existem várias cláusulas abusivas.

O valor dos produtos “vendidos” pela empresa ultrapassa muito o valor de mercado, desta forma, as pessoas que não eram sorteadas e pagavam todas as prestações desembolsavam valor muito superior ao de venda a vista da mercadoria.

Ainda, quando o consumidor deixava de concluir o contrato, a empresa cobrava despesas fiscais e contábeis não especificadas, exigia, ainda, uma taxa administrativa de 25% (vinte e cinco por cento), ademais, o consumidor só poderia ressarcir seus prejuízos em produtos que a loja tivesse a disposição.

Desta forma, os contratos possuíam diversas cláusulas contratuais nulas, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Juara – Primeira Vara

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

Assim, a sociedade agia contrária à boa-fé nas suas relações com os consumidores, contratando através de cláusulas abusivas que oneravam em demasia os consumidores, demonstrando ainda mais, que se tratava de empresa temporária, a qual apenas tinha por finalidade o enriquecimento dos seus administradores em detrimento daqueles que aderiam à “compra premiada”.

As cláusulas que estipulam penalidade em caso de desistência são nulas de pleno direito, por que os consumidores não podem ser obrigados a permanecer em um contrato que tem por objeto atividade ilegal ou irregular.

A cobrança de multa, ou outros ônus decorrentes da rescisão contratual somente são possíveis quando se trata de sociedade que exerce atividade lícita, sendo ilícita a atividade, qualquer cobrança mostra-se inviável.

Conforme demonstrado exhaustivamente nesta sentença, a atividade “compra premiada” somente visava prejudicar os consumidores, a desistência, antes de mais nada, deve ser tida como um estado de “lucidez” do consumidor, que vislumbra a irregularidade das atividades desempenhadas e a inviabilidade do negócio jurídico.

Apenas para rebater eventual argumento de julgamento extra petita, destaque-se que o reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais em relação de consumo é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Juara – Primeira Vara

2.2. “Pirâmide Financeira”

O Ministério Público alega que se tratava de “pirâmide financeira”, capitalização em que os primeiros depositantes vão ingressando e os últimos vão sendo prejudicados, uma cadeia que se torna infinita, até os primeiros não existirem mais e os últimos ficarem no prejuízo sem receber o bem pretendido.

A pirâmide só se mantém enquanto houver novos consumidores, aumentando a base da pirâmide até que esta se torna insustentável, gerando prejuízos para os últimos ingressantes.

Já a parte requerida em sua contestação aduz estar agindo de boa-fé, não ter realizado os atos com o intuito de prejudicar terceiros.

Entendo que não se trata de uma pirâmide financeira típica, tendo em vista que o consumidor poderia entrar no grupo e ser sorteado no mês subsequente, contudo, trata-se de situação aparentemente insustentável do ponto de vista financeiro.

Deveria a parte requerida comprovar, segundo a distribuição do ônus da prova contido no artigo 333, II, do Código de Processo Civil, a viabilidade econômica e contábil da empresa, o que em nenhum momento conseguiu efetuar nos autos.

Ademais, ao tentar localizar bens da sociedade empresarial e seus sócios, apenas foi encontrado patrimônio ínfimo se comparada a magnitude das operações realizadas, demonstrando ainda mais a má fé dos seus administradores, que buscavam incessantemente alastrar os seus negócios, mesmo sem viabilidade econômica para tanto.

Destarte, mesmo não se tratando de uma pirâmide financeira na sua acepção clássica, verifico que a “compra premiada” não possuía viabilidade econômica.

Ademais, trata-se de atividade reprimida em outros estados da federação, atraindo de forma mais severa o ônus probatório de demonstrar a viabilidade econômica para a parte requerida.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Juara – Primeira Vara

3. Da desconsideração da personalidade jurídica

O artigo 50 do Código Civil dispõe acerca da perda da desconsideração da personalidade jurídica, senão vejamos:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

O contrato social de fls. 317/319, indica em sua cláusula terceira o objeto social (a finalidade da empresa):

TERCEIRA: A sociedade terá por objeto COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, COMERCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO EM ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO.

Todavia, a sociedade Carrasco e Cia Ltda não se dedicava a estas atividades, mas sim praticava um contrato atípico similar ao consórcio ou venda ou promessa de venda varejista com oferta pública e recebimento antecipado, o qual não se encontra descrito de forma especificada no contrato social, havendo verdadeiro desvio de finalidade da empresa.

O contrato social especifica o objeto social como comércio varejista, contudo, a própria ré em sua contestação (fl. 264), informa tratar-se de compra e venda com sorteio.

Ora, essa atividade inovadora não pode ser considerada comércio varejista na acepção mais simples da palavra, havendo uma omissão contratual relevante, apta a caracterizar verdadeiro desvio de finalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Juara – Primeira Vara

A confusão patrimonial também restou verificada nos autos, tendo em vista que o judiciário ao diligenciar procurando valores e bens em nome da sociedade e dos sócios, não logrou êxito em encontrar patrimônio condizente com as atividades.

Não se mostra diferente a posição acerca da desconsideração da personalidade jurídica caso seja adotada a teoria menor prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração

Verifica-se nos argumentos acima expostos que houve abuso de direito ao estabelecer a sociedade empresarial cláusulas abusivas não condizentes com a legislação consumerista em seus contratos com os consumidores, bem como o desvio de objeto do contrato social.

Do mesmo modo, o fato da sociedade ter suas atividades suspensas pelo judiciário por falta de requisitos formais e materiais, acaba por caracterizar a inatividade da pessoa jurídica por má administração, atraindo a parte final do dispositivo acima transcrito

4. Da nulidade do contrato social

Mesmo que não fosse possível desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária, verifico que o contrato social mostra-se formalmente nulo. Conforme já argumentado no item 1.1. desta sentença.

Ao não conseguir demonstrar os requisitos formais, em especial autorização do Banco Central ou do Ministério da Fazenda, acaba por gerar a nulidade do contrato social e transformar a sociedade limitada em verdadeira sociedade irregular, devendo os sócios



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Juara – Primeira Vara

responderem pelas obrigações como se sociedade em comum fosse, ou seja, sem as benesses da personalidade jurídica .

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Assim, os sócios devem responder solidariamente pelas dívidas, pela nulidade do contrato social por vício formal.

5. Do dano moral

Quanto ao dano moral, verifico que inexistente dano moral difuso ou coletivo *stricto sensu*, por que o processo tutela somente direito individual homogêneo.

Todavia, o Ministério Público, neste caso, atua como legitimado extraordinário, substituindo o consumidor. Assim, deve ser fixado dano moral em favor dos consumidores que contrataram com a sociedade empresária, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por grupo ainda não finalizado ou encerrado sem a restituição dos valores pagos ou entrega do bem prometido.

Da mesma forma, a indenização tem por finalidade reprimir a prática de relações comerciais inviáveis como a verificada na chamada “compra premiada”, obrigando aqueles que pretendem criar figuras contratuais atípicas a procurar melhor orientação jurídica e contábil, antes de iniciar uma atividade de risco.

Decido

Primeiramente, indefiro o pedido de fls. 446/447, por não atender aos requisitos da decisão de fl. 430.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Juara – Primeira Vara

Ex positis, nos termos do art. 269, I, do CPC,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo
Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para declarar:

A atividade, “Compra Premiada”, exercida
pelos requeridos como ilegal e irregular;

A responsabilidade ilimitada da sociedade
Carrasco e Silva – ME e dos sócios Jezyka Andrea Tonhon Carrasco e
Fernando Alves da Silva pelas dívidas da sociedade e encerrar as atividades
comerciais dos requeridos, lacrando em definitivo o estabelecimento
comercial;

A indisponibilidade dos bens de todos os
requeridos;

A rescisão dos contratos firmados entre a
empresa e os consumidores, devendo esta:

a) ressarcir a integralidade dos valores pagos
para aqueles que não foram sorteados, com juros e correção monetária desde
o desembolso;

b) restituir a integralidade dos valores pagos
pelos consumidores desistentes, com juros e correção monetária desde o
desembolso;

Condeno as partes requeridas ao pagamento
de danos morais no valor no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por
grupo ainda não finalizado ou encerrado sem a restituição dos valores pagos
ou entrega do bem prometido, devendo ser rateada a indenização entre os
consumidores.

Não conheço o pedido 5.5, pois trata de
obrigação legal das pessoas que exercem atividade comercial.

**Confirmo a tutela antecipada, em todos
os seus termos.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Juara – Primeira Vara

processuais. Condeno os requeridos em custas e despesas

P.R.I.C.

Juara/MT, 13 de junho de 2014.


Cássio Leite de Barros Netto
Juiz Substituto